
CONSELHO PLENO

PARECER CEE/CP N. 17/ 2014

I. HISTÓRICO

Respaldados em normas emanadas desta casa, conforme comprova o Art. 4º da Resolução CEE/CP N. 2/2009, este Conselho deferiu, esporadicamente (até dezembro de 2013), solicitações de certificação por competência, para pessoas que, comprovadamente, tinham experiência no exercício de função de técnico. O deferimento era concedido porque não havia normas específicas regulamentando a matéria, em âmbito nacional. Desde o segundo semestre de 2012, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB N. 6, de 20 de setembro de 2012, definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Faltavam e ainda faltam as diretrizes para a certificação profissional e identificação das competências das unidades certificadoras.

Em reunião da CEP – Câmara de Educação Profissional, em janeiro de 2014, verificou-se a necessidade de serem abordados os ritos formais para Certificação Profissional e Aproveitamento de Estudos. Este Conselho em parecer nº 56/2006 de lavra do Conselheiro Manoel Pereira da Costa, respondeu a três questões básicas:

1. “A certificação profissional, de acordo com O SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, está regulamentada por este egrégio conselho”?



CONSELHO PLENO

2. Existe parecer deste egrégio conselho pertinente aos critérios para certificação profissional no estado de Goiás?
3. “Quais são os procedimentos preliminares para o pedido de autorização para a instalação de uma unidade certificadora, por parte das instituições de ensino”?

Entende-se por:

Certificação profissional, também chamada de acreditação profissional, o processo de reconhecimento formal das competências de uma pessoa, independentemente da forma como foram adquiridas. Geralmente, essa certificação é conferida por um organismo independente, criado especialmente para esse fim. É o reconhecimento de que uma pessoa possui a qualificação necessária para o exercício profissional em determinado campo de atividade. É fornecida por uma instituição competente, que expede um documento oficial (certificado, título, diploma). Pode ser total (de uma qualificação). Pode ser expedida, também, por instituição devidamente acreditada “ad hoc”, que desenvolva programas de educação profissional baseados em competências.

Algumas dúvidas surgiram nos debates interno que podem ser assim sintetizado:

- a) Vale no caso o princípio de que quem tem o mais tem o menos?
- b) Certificação Profissional por competências deve ser feita por órgãos acreditadores, devidamente credenciados “ad hoc” (Inmetro, ABNT, ISO)?



CONSELHO PLENO

- c) Há nas Instituições de Ensino instalações, equipamentos, pessoal docente e técnico-administrativo disponível que atuará no desenvolvimento do processo de certificação?
- d) Validade temporal da certificação por competência X validade de certificação escolar?
- e) Avaliação por competência - Prosseguimento de Estudos (educação)

X

Certificação por competência – Reconhecimento de saberes (trabalho)

II. Da Legislação

Para que se possa responder às questões, é necessário revisitar a legislação pertinente, a saber:

a. Conforme LDB N. 9394/96 art. 41 – “O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)”:

b. Conforme Resolução CNE/CEB N. 6/2012 em:

“Art. 34 – A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.



CONSELHO PLENO

Art. 35 - A avaliação da aprendizagem, utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em **experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais**, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como uma forma de valorização da experiência extraescolar dos educandos, objetivando a **continuidade de estudos** segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos. (gn)

§ 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de **prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados**, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio. (gn)

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de **complementação de estudos**, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação. (gn)

Art. 36 - Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:



CONSELHO PLENO

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Art. 37 - A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado. (gn)

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofertem cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no caput deste artigo.



CONSELHO PLENO

§ 2º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

§ 4º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

§ 5º As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

§ 6º As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, **desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional. (gn)**

CONSELHO PLENO

Art. 38 - Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o



CONSELHO PLENO

correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.”

c. Resolução CEE N. 2/2009, em seu Art. 4º - A instituição pode aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, no todo ou em parte, desde que essa possibilidade conste do projeto ou plano de curso e que corresponda ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação, habilitação técnica e/ou graduação tecnológica, oriundos de:

- I. ensino médio, pertinente à parte diversificada;
- II. educação superior;
- III. qualificação profissional;
- IV. habilitação técnica e/ou graduação tecnológica de segmentos afins;
- V. cursos de formação inicial e continuada, mediante avaliação da aprendizagem do aluno pela instituição de ensino;
- VI. no trabalho ou meios informais, mediante avaliação de aprendizagem do aluno pela instituição de ensino.
- VII. **Art 20 - “As instituições que ministram a educação profissional, quando devidamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esta**



CONSELHO PLENO

finalidade, podem certificar competência, por eixos tecnológicos de Habilitação Técnica e/ou de Graduação Tecnológica a que pertençam os cursos autorizados, por ela ministrados”.

d) Parecer Técnico-Pedagógico CEE/CP N 001/2005 em seu item 5.16, que integra a Resolução 2/2009. “O aproveitamento de estudo e de experiências anteriores, em cursos técnicos, é condicionado ao perfil profissional de conclusão pretendido. Poderão ser aproveitados conhecimentos e experiências anteriores... .. IV. No trabalho ou por outros meios informais, mediante a avaliação do aluno por meio da escola; V. e reconhecidos em processos formais de certificação profissional;

Define certificação profissional como sendo: Certificação Profissional – também chamado de acreditação profissional, designa o processo de reconhecimento formal das competências de uma pessoa, independentemente da forma como foram adquiridas. Essa certificação é conferida por um organismo independente, criado especialmente para este fim. É o reconhecimento de que uma pessoa possui a qualificação necessária para o exercício profissional em determinado campo de atividade. É fornecida por instituição competente, que expede um documento oficial (certificado/diploma). Pode ser total (de uma qualificação). Pode ser expedida, também, por instituição que desenvolva programas de educação profissional baseados em competências”.

III. Da Certificação de Pessoas

CONSELHO PLENO

Para se falar em Certificação de Pessoas, há que pensar em:

- A certificação de pessoas, processo de reconhecimento formal das competências de um profissional, independentemente da forma como tenham sido adquiridas, em bancos escolares ou em experiências de trabalho, tem como propósito avaliar, reconhecer e certificar a qualificação para o exercício profissional em determinado campo de atividade. Essa qualificação traduzida pelas competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, tem representado desafios que permeiam os mundos do trabalho e da educação.
- No mundo do trabalho inserem-se as empresas em geral, que buscam adaptar-se às contínuas mudanças tecnológicas, consubstanciadas por questões como a interdependência a condições externas, os custos do trabalho e do capital, as preferências do consumidor e a existência de pessoal qualificado. Nesse sentido, estudos sobre as transformações na organização do trabalho, associados aos impactos da tecnologia na sociedade, têm revelado a exigência de profissionais com maior qualificação, capazes de interagir em situações novas e em constante mutação, aliados a outros atributos típicos das competências de gestão, tão necessários hoje quanto as competências básicas e específicas. Essas três dimensões da competência, mobilizadas no contexto de trabalho, constituem o que se entende por competência profissional;
- No mundo da educação inserem-se, dentre outras, as instituições de educação profissional, que buscam sintonia entre as necessidades das

CONSELHO PLENO

peessoas e da sociedade e as exigências do setor produtivo. Nesse contexto, vários países empreenderam reformas em seus sistemas educacionais, inclusive o Brasil, contemplando a certificação profissional, com vistas à elevação dos níveis de qualificação e à ampliação das oportunidades de trabalho e renda das pessoas. Dessa forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal n. 9394/96 aliada à regulamentação que se seguiu dispõem sobre a certificação profissional baseada em competências, acenando para a instituição de um sistema macro, cujas discussões vêm sendo conduzidas por órgãos governamentais. Completando esse quadro, há de se ressaltar que políticas e estratégias globais de qualidade e produtividade têm requerido das empresas, nas relações de produção, de comércio e de consumo, além da certificação de produtos, serviços, sistemas, a certificação de pessoas, de forma crescente.

- A certificação de pessoas vem gerando uma considerável demanda por parte dos empregadores e também, por parte dos trabalhadores, para avaliação, reconhecimento e certificação de competências adquiridas na escola ou no desempenho profissional, configurando-se, assim, não só como uma tendência ou atendimento a preceitos da legislação ou de processos de gestão da qualidade, mas também como forma de ampliação de possibilidade de inserção no mundo produtivo.
- A certificação de pessoas tem por objetivo o reconhecimento formal das competências de um profissional, independentemente de forma como foram adquiridas. Visa, por outro lado, assegurar às empresas, trabalhadores

CONSELHO PLENO

qualificados para um desempenho eficiente e eficaz no mundo produtivo e, conseqüentemente, produtos e serviços de melhor qualidade, e por outro, favorecer a inserção ou manutenção dos trabalhadores em um mercado de trabalho cada vez mais exigente em termos de qualificação.

IV. Diretrizes, Princípios, Modalidades

Há que se falar, nesse momento, que o reconhecimento social da articulação entre educação e trabalho no processo de certificação deva ser socialmente realizado com anuência dos empregadores e dos trabalhadores. Para tanto, apontam-se alguns direcionadores, a saber:

- Aproximação dos perfis de certificação profissional com os perfis definidos no catálogo nacional de educação profissional e na CBO;
- Aposta na autonomia institucional e na qualidade referenciada das principais redes de Educação Profissional Tecnológica;
- Elaboração e aprovação institucional de Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional;
- Emissão de certificados e diplomas similares aos expedidos na oferta dos cursos equivalentes;
- Utilização do processo de certificação como mecanismo de acesso a cursos técnicos e FIC;
- Aprimoramento de processos de supervisão, monitoramento e avaliação.

Alguns princípios norteiam o processo, são eles:

CONSELHO PLENO

- **Competência:** creditação concedida por unidade certificadora credenciada “ad hoc”;
- **Legitimidade:** construção ética e competente de processos de certificação com participação dos atores sociais envolvidos;
- **Confiabilidade:** assunção de um processo considerado preciso, idôneo e transparente;
- **Validade:** reconhecimento do valor da certificação emitida nos processos de certificação, pelas entidades representativas de trabalhadores e empregadores, instituições educacionais e órgãos fiscalizadores das profissões legalmente regulamentadas;
- **Publicidade:** transparência e divulgação das informações relativas aos processos e ao desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações de certificação profissional;
- **Cooperação:** trabalho em rede entre instituições ofertantes, permitindo a sistematização, o compartilhamento e a utilização de conhecimentos relativos ao processo de certificação profissional;
- **Articulação:** realização de ações conjuntas de integração entre políticas públicas de educação profissional e de emprego, trabalho e renda para ampliar as possibilidades de inserção profissional dos sujeitos certificados em condições de trabalho decente;
- **Diversidade:** respeito às especificidades dos trabalhadores e das ocupações laborais no processo de concepção e de desenvolvimento da certificação

CONSELHO PLENO

profissional, com assunção de avaliação de caráter diagnóstico-formativa em todas as etapas do processo de certificação profissional;

- **Gratuidade:** oferta gratuita para democratizar o acesso do trabalhador à certificação profissional;
- **Verticalização:** possibilidade de dar continuidade ao itinerário formativo e à elevação da escolaridade, a partir do reconhecimento de saberes e competências profissionais.

As Modalidades a serem abrangidas compreendem:

- **Certificação de qualificação:** oferta regular nos últimos 3 anos de curso técnico no eixo tecnológico objeto da certificação e com estreita relação com o perfil a ser certificado;
- **Certificação técnica:** oferta regular nos últimos 3 anos de curso técnico no eixo tecnológico objeto da certificação e com estreita relação com o perfil a ser certificado;
- **Certificação tecnológica:** reconhecimento, pelo órgão competente, do correspondente curso superior de tecnologia;
- **Certificação docente da educação profissional:** reconhecimento, pelo órgão competente, de curso de licenciatura, ou oferta regular nos últimos 3 anos de curso de pós-graduação na área de formação pedagógica ou de educação profissional.

V. Da Unidade Certificadora

CONSELHO PLENO

Para se constituir em uma Unidade Certificadora, faz-se necessário que a Instituição de Ensino, solicite junto ao Conselho Estadual de Educação, autorização “ad hoc” para se proceder a Certificação por Competência, em cumprimento ao Art. 20, da Resolução CEE/CP N. 2, de 28 de fevereiro de 2009, comprovando aprovação do Projeto Pedagógico, com a seguinte estrutura:

- **Identificação** da certificação profissional, vinculada ao curso correspondente;
- Descrição do(s) curso(s) que evidencia(m) o cumprimento dos requisitos conforme a modalidade de certificação profissional;
- **Justificativa** para desenvolvimento da certificação profissional;
- **Objetivos gerais e específicos** da certificação profissional;
- **Forma e requisitos de acesso**, inclusive escolaridade mínima;
- **Perfil profissional de conclusão** objeto da certificação profissional, que corresponda ao perfil profissional exigido por lei;
- **Etapas e descrição** do processo de certificação profissional, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação;
- **Instalações e equipamentos** disponíveis para o processo de certificação profissional;
- **Pessoal docente e técnico-administrativo** que atuará no desenvolvimento do processo de certificação profissional;
- **Certificação** emitida, constando atestado, certificados, inclusive intermediários, e diploma a serem expedidos.

CONSELHO PLENO

VI. Do Processo de Certificação

As principais atribuições e responsabilidades da equipe da Instituição de Certificação Profissional passam pelo:

- **Inscrição:** Manifestação de interesse dos trabalhadores jovens e adultos em participar de reconhecimento de saberes e competências profissionais para fins de certificação;
- **Diagnóstico:** Apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional. Entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do beneficiário. Orientação e direcionamento do trabalhador para o reconhecimento de saberes e competências profissionais e/ou, quando for o caso, para cursos ou certificação de educação de jovens e adultos ou cursos de educação profissional, com base no diagnóstico realizado, sintetizado por meio de um Memorial Socioprofissional;
- **Matrícula:** Formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação.
- **Avaliação:** Processo de verificação e reconhecimento de saberes e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas;
- **Certificação:** Registro dos saberes e competências profissionais validados e emissão de documentos para fins de exercício profissional, prosseguimento de estudos e complementação do processo formativo, tendo por referência o resultado obtido na etapa de avaliação e o reconhecimento de saberes e competências profissionais.

CONSELHO PLENO

VII – Das obrigações da unidade certificadora

a. Diretor:

- Assegurar a imparcialidade das atividades de certificação da Instituição de Certificação Profissional das demais atividades desenvolvidas na Unidade;
- Prover os recursos necessários para implementar, manter e melhorar o processo de certificação de pessoas;
- Indicar a equipe técnica da Unidade Certificadora, considerando as atribuições pertinentes aos profissionais, tendo ainda como referência para o responsável o perfil profissional;
- Submeter a equipe da Unidade Certificadora à avaliação periódica de desempenho.

b. Responsável Técnico:

- Gerir a operacionalização dos processos de certificação no âmbito da Unidade Certificadora;
- Responder tecnicamente pela Unidade Certificadora;
- Apoiar o desenvolvimento da equipe da Unidade Certificadora;
- Planejar, programar, coordenar e controlar a aplicação de exames de certificação;
- Elaborar a matriz de especificações e os instrumentos de avaliação;
- Promover articulações e encaminhar a documentação e relatórios de desempenho para a Coordenação Regional;
- Solicitar auditorias interna na Unidade Certificadora;

CONSELHO PLENO

- Divulgar o Sistema de Certificação e os processos de certificação da Unidade Certificadora; Coordenar a entrega dos resultados aos candidatos;
- Coordenar a orientação aos candidatos sobre possibilidades de formação complementar;
- Analisar e tratar as reclamações e sugestões dos clientes.

c. Apoio Administrativo:

- Receber os candidatos à certificação;
- Fornecer informações gerais sobre o processo de certificação ao candidato;
- Conferir a documentação apresentada pelos candidatos, orientando quanto a possíveis pendências;
- Efetivar inscrição, marcando a data das provas escrita e de execução;
- Entregar as carteiras e certificados aos profissionais que tenham obtido a certificação;
- Providenciar a entrevista com o avaliador ou responsável técnico para os candidatos que não tenham obtido certificação;
- Manter atualizada e arquivada a documentação da Unidade Certificadora.

d. Avaliadores:

- Realizar o balanço de competências;
- Aplicar os instrumentos de avaliação para a certificação;
- Proceder à avaliação de desempenho dos candidatos;
- Contribuir para a atualização e aperfeiçoamento dos itens de prova;
- Entregar os resultados aos candidatos;
- Orientar os candidatos sobre possibilidades de formação complementar.



CONSELHO PLENO

e. Comissão de Certificação:

- Decidir sobre a certificação ou não dos candidatos, com base nos resultados apresentados pelos avaliadores.

VIII - Conclusão

Dessa forma propõe-se que a Resolução que versar sobre o tema aborde as questões fundantes, a saber:

1. O Conselho poderá credenciar instituições para certificação de competências e aproveitamento de estudos para fins de certificação profissional, até que seja constituída a Rede Nacional de Certificação (Certific) e elaborados diretrizes para certificação profissional por parte do CNE. Para tanto faz-se necessário que elas apresentem:

- a) a autorização para certificação, requerida ao Conselho para que designe comissão para verificação “in loco”, das condições necessárias para ser acreditada como instituição de certificação profissional;
- b) os documentos norteadores das ações pedagógicas da instituição de ensino que contemplem a certificação de competências, entre eles, o projeto político pedagógico, o regimento escolar, o plano de curso, entre outros;
- c) o plano de curso que descreva no perfil profissional os seus elementos constitutivos: eixo tecnológico; qualificação profissional; nível de educação profissional; nível de qualificação; competência geral; unidade de competência; elementos de competência; padrões de desempenho.



CONSELHO PLENO

d) a elaboração da matriz de especificações contendo as competências a avaliar, indicadores, critérios de avaliação e evidências.

2. A instituição certificadora, por meio de uma Banca Examinadora, composta por docentes qualificados, com formação na área, deve proceder à avaliação documental e teórico-prática, a fim de verificar se o requerente adquiriu as competências exigidas no perfil de conclusão a ser certificado;

3. O processo de avaliação deve basear-se:

- Na análise documental dos cursos efetuados;
- Na análise e avaliação dos conhecimentos, estágios e experiências anteriores, adquiridos por meios formais e informais, no todo ou em parte, desde que avaliados e reconhecidos em processo formais de certificação profissional e diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional pretendida;
- Em entrevista com o candidato;
- Avaliação teórico-prática.

4. O requerente obtendo êxito, a Instituição deve expedir o Diploma de Conclusão do Curso a que fizer jus;

5. A Banca caso verifique a ausência de conhecimentos teóricos ou práticos profissionais, exigidos no Perfil de Conclusão do Curso pleiteados, indicará a complementação dos requisitos teórico-práticos necessários para a obtenção do diploma, devendo a Instituição conceder aproveitamento dos conhecimentos e da prática profissional legalmente adquiridos pelo solicitante.

CONSELHO PLENO

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

- **Portaria SETEC / Regulamenta a Rede CERTIFIC;**
- **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Resolução CNE/CEB 06/2012);**
- **Portaria MEC 168/2013 (art. 5º, § 2º): possibilita a oferta pela Bolsa-Formação Pronatec;**
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Manuais do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Documento Norteador. – Brasília: SENAI/DN, 2005. 33p.: il. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Manuais do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Manual do Sistema de Gestão. – Brasília: SENAI/DN, 2005. 38p.: il. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Manuais do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Manual da Unidade Certificadora. – Brasília: SENAI/DN, 2005. 46p.: il. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Manuais do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Manual do Candidato. – Brasília: SENAI/DN, 2005. 33p.: il. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Norma de Competência de Elaboração de Instrumentos de Avaliação do SSCP – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;



CONSELHO PLENO

- Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Norma de Competência de Coordenadores de Comitês Técnicos Setoriais – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Norma de Competência de Avaliadores do SSCP – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Norma de Competência do Auditor Interno do SSCP – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Elaboração, Emissão e Controle de Documentos – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- – Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Elaboração, Valorização Nacional e Atualização de Perfis Profissionais Baseados em Competências para Certificação de Pessoas – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Estruturação da Sistemática de Certificação de Pessoas – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
- Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas: Elaboração, Validação e Atualização de Instrumentos de Avaliação para



CONSELHO PLENO

- Certificação de Pessoas – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional
2. Certificação Profissional I. Título;
- Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas:
Formação de Profissionais do SSCP – Brasília: SENAI/DN, 2005. 1. Educação
Profissional 2. Certificação Profissional I. Título;
 - – Procedimentos e Normas do Sistema SENAI de Certificação de Pessoas:
Implementação de Ações de Melhoria Contínua do SSCP – Brasília:
SENAI/DN, 2005. 1. Educação Profissional 2. Certificação Profissional I.
Título.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de setembro de 2014.

Relatores:

Antonio Cappi

Manoel Pereira da Costa

Sebastião Donizete de Carvalho